



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.891 - SP (2010/0113737-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : JULIANA PASCUTTI FERREIRA OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. É perfeitamente possível a revogação da suspensão condicional do processo, ainda que expirado o período da suspensão do curso do processo, desde que comprovado que, no período de prova do benefício, houve o descumprimento das condições impostas ou que o beneficiado passou a ser processado por outro crime. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste constrangimento ilegal no acórdão do Tribunal **a quo** que confirmou a revogação do benefício concedido ao acusado em função do descumprimento, no período de prova, de duas das condições impostas, não havendo qualquer previsão legal no sentido de que essa decisão deve ser proferida antes do final do prazo da suspensão.

3. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.891 - SP (2010/0113737-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Claudinei Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que, após o oferecimento da denúncia, foi aceita pelo paciente a proposta do Ministério Público Estadual de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Certificado que o acusado havia deixado comparecer em Juízo, tentou-se localizar o paciente, contudo, a medida foi infrutífera.

Revogado o benefício (fl. 37), após regular tramitação, foi condenado o paciente à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, convertida a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade e multa, provimento mantido pela Corte Estadual no julgamento da apelação.

No presente **writ**, sustenta a Defensoria Pública Estadual que "a revogação do benefício da suspensão do processo deve ocorrer logo após o descumprimento da condição imposta e ainda dentro do período de prova. Incabível a retomada do curso processual após um ano do fim do biênio de suspensão" (fl. 3).

Busca, assim, a concessão da ordem para anular o acórdão atacado e a declaração da extinção da punibilidade em razão do transcurso do período de prova sem revogação.

A liminar foi indeferida às fls. 45/46 pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no exercício da Presidência.

Prestadas as informações (fls. 52/172), a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 176/180.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.891 - SP (2010/0113737-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A Corte Estadual, ao negar provimento à apelação interposta, no que interessa, disse (fls. 24/25):

Vê dos autos em apenso que, em 11 de maio de 2004, o Ministério Público propôs e o apelante aceitou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de oito dias e mudança de endereço sem prévia autorização do juízo, e b) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades.

Ocorre que o réu não compareceu em juízo nos meses de julho e setembro de 2004 e dezembro de 2005, sem apresentar qualquer justificativa. Além disso, expedida intimação para que justificasse o descumprimento da obrigação, ele não foi localizado no endereço constante dos autos. Como se vê, o acusado deixou de cumprir as duas condições que lhe foram impostas, de modo que a revogação do benefício era medida de rigor.

O término do prazo sem revogação do benefício não leva, necessariamente, à declaração de extinção da punibilidade, que se mostra incabível se constatado o descumprimento de condição imposta. Mesmo porque, sendo a sentença revogatória do sursis processual meramente declaratória, não importa que esta venha a ser proferida depois de findo o prazo de prova.

A expressão 'expirado o prazo sem revogação' contida no § 5o do artigo 89 da referida lei, não significa que, mesmo depois de expirado o prazo, não possa o juiz revogar a suspensão. A melhor interpretação do dispositivo é de que expirado o prazo sem ter havido motivo para a revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

A decisão manifestada no acórdão atacado encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser perfeitamente possível a revogação do benefício concedido, ainda que expirado o período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da suspensão do curso do processo, desde que comprovado que houve o descumprimento das condições impostas ou que o beneficiado passou a ser processado por outro crime no curso do prazo da suspensão.

No caso dos autos, o Tribunal **a quo** confirmou a legalidade da revogação do benefício concedido ao acusado em função do descumprimento, no período de prova, de duas das condições impostas, inexistindo qualquer previsão legal no sentido de que a revogação deve ocorrer antes do final do prazo de suspensão. Dessa forma, inexistente alegado constrangimento ilegal, razão pela qual deve ser denegado o presente **habeas corpus**.

Vejam-se os precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O FIM DO PRAZO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Resta pacificado neste Sodalício que, não cumpridas as condições impostas no sursis processual, é possível a revogação da benesse, mesmo depois do período de prova, tendo em vista o disposto no art. 89, § 4º, da Lei 9.099/1995.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1170817/MT, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 4/4/2011)

B - HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95, firmou o entendimento de que, tratando-se de suspensão condicional do processo, o descumprimento de condição estabelecida é causa de revogação do benefício, que pode ser declarada após expirado o período de prova, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.

2. Tal medida não implica em violação ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Habeas corpus denegado. (HC nº 86.275/SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 29/3/2010)

No mesmo sentido são os julgados do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA.

I - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes do término deste período.

II - Sobrevindo o descumprimento das condições impostas, durante o período de suspensão, deve ser revogado o benefício, mesmo após o término do prazo fixado pelo juiz.

III - Habeas corpus denegado. (HC nº 95683, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 12/8/2010)

B - HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Suprema Corte já "firmou entendimento no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes do término deste período" (HC 84.654/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 01.12.2006).

2. Tendo ocorrido o descumprimento das condições impostas, durante o período de suspensão, deve ser revogado o benefício, mesmo após o término do prazo fixado pelo juiz.

3. Habeas corpus denegado. (HC nº 97527, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJe-121 30/6/2009)

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0113737-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 176.891 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15712003

15712006

50010714316

990080588893

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA PASCUTTI FERREIRA OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDINEI SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.